TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl.___

Processo: **1084475**

Natureza: **DENÚNCIA**

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Naque

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. I. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES COM PRODUTOS E SERVIÇOS. AFRONTA À REGRA DO PARCELAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. NECESSIDADE OPERACIONAL, TÉCNICA OU ECONÔMICA DA ADMINISTRAÇÃO. II. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS TENHAM PRAZO DE VALIDADE NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA NO EDITAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DOS PRODUTOS POR MAIS TEMPO. CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS DOS VEÍCULOS. IMPROCEDÊNCIA. III. EXIGÊNCIA DE QUE OS PRODUTOS SEJAM USADOS EM LINHA DE PRODUÇÃO DE MONTADORAS NACIONAIS DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS. PRESERVAÇÃO DA GARANTIA DOS VEÍCULOS COM PEÇAS ORIGINAIS. BOA QUALIDADE DOS PRODUTOS. EXAME DE RESISTÊNCIA, COMPATIBILIDADE E DURABILIDADE REALIZADO PELAS MONTADORAS. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. O parcelamento do objeto da licitação em itens, prevista no artigo 15, inciso IV c/c §1º do artigo 23 da Lei de Licitações, deve ser priorizado, desde que não existam óbices de natureza operacional, técnica e econômica, logo, se a aquisição de pneus, peças e serviços correlatos em um mesmo lote se mostra mais viável para a Administração, não há impedimento legal.
2. A exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento da entrega busca garantir a qualidade dos produtos por maior período de tempo, o que acarreta maior vantagem na contratação, bem como proporciona maior segurança aos usuários dos veículos.
3. A exigência de que os produtos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos tem como objetivo atender a duas necessidades, quais sejam, preservar a garantia dos veículos com peças originais, bom como adquirir bens de boa qualidade, cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já tenha sido realizado pelas montadoras, razão pela qual não caracteriza restrividade indevida à competição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar improcedentes os fatos denunciados, tendo em vista não terem sido constatadas as irregularidades apontadas pelo denunciante no Pregão Presencial n. 004/2020;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

II) declarar a extinção dos autos, com resolução de mérito, e determinar o seu arquivamento, com fulcro no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008;

III) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de novembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

PRIMEIRA CÂMARA – 10/11/2020

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face de supostas irregularidades no edital referente ao Processo Licitatório nº 007/2020 – Pregão Presencial nº 004/2020 – Registro de Preço nº 002/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Naque, tendo por objeto o "registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras, protetores e serviços de alinhamento e balanceamento para a frota de veículos do Município, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Transporte de Naque (...)", com pedido liminar de suspensão do certame.

Em 05/02/2020, fls. 47/54, tendo em vista não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada pelo denunciante, em especial o *fumus boni iuris*, por não vislumbrar a ocorrência das irregularidades impugnadas na denúncia, indeferi o pedido preliminar de suspensão do certame.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

O *Parquet* de Contas, às fls. 135/135v., manifestou-se pela extinção dos autos.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira alega a ocorrência das seguintes irregularidades no edital relativo ao Pregão Presencial nº 004/2020:

> **a)** Divisão do objeto da licitação em lotes com serviços, em afronta ao disposto no inciso IV do artigo 15 e parágrafo 1º do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93, bem como na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU;

Segundo o denunciante, ao subdividir o objeto em lotes com produtos e serviços, o edital estaria ferindo o inciso IV do artigo 15 e parágrafo único do artigo 23 da Lei Federal nº 8666/93.

Alega a necessidade de se mudar o critério de julgamento para "menor preço por item", com vistas a conseguir um menor preço, fundamento da licitação.

Cita decisões e Súmula 247 do Tribunal de Contas da União acerca do parcelamento do objeto.

Conclui o denunciante que o critério de julgamento por "menor preço por lote" somente deve ser adotado quando ficar demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

No presente caso, os lotes incluem produtos e respectivos serviços correlatos, consoante se verifica no Anexo II – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL, às fls. 25v./24v.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - CFEL, quando do exame dos autos de Denúncia nº 1077133, assim se pronunciou sobre a matéria:

> 2.2 Apontamento: Ausência de parcelamento do objeto licitado.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

2.2.1 Alegações do denunciante: O denunciante narrou que conjugar mais de um objeto no mesmo lote atenta contra as regras da Lei 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade do parcelamento quando o objeto da contratação for divisível. Alegou que a opção pelo não parcelamento deve ser sempre motivado, o que não ocorreu no caso em tela. 2.2.2 Documentos/Informações apresentados: Ata do Pregão Presencial nº 019/2019 (fls. 104-108); Edital do Pregão Presencial nº 019/2019, do Processo Licitatório 022/2019, da Prefeitura Municipal de Diogo de Vasconcelos (fls. 109-166); 2.2.3 Período da ocorrência: 26/09/2019 em diante 2.2.4 Análise do apontamento: Conforme se depreende da análise do instrumento convocatório, fls. 17-74 da mídia digital, o tipo de licitação lançada pela Prefeitura Municipal de Diogo de Vasconcelos foi menor preço por lote. O Termo de Referência, por sua vez, traz a descrição de quatro lotes, fls. 44-45 da mídia digital, nos quais são previstos o fornecimento de peças para determinado veículo e a correspondente prestação de serviços. Com fulcro no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993, o objeto da licitação, em regra, deve ser dividido em tantas parcelas quantas se comprovarem viáveis, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Neste mesmo sentido, dispõe o enunciado da Súmula 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Este Tribunal de Contas também teve oportunidade de sumular entendimento semelhante:

Súmula 114 - É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações. Ante o exposto acima, depreende-se que o parcelamento do objeto da licitação em itens com vistas a ampliar a competitividade e o aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado constitui regra geral a ser seguida pelos gestores. **No entanto, o parcelamento da contratação poderá encontrar óbices de ordem operacional, técnica e econômica os quais se relacionam com o risco de dificuldades na execução do objeto ou aumento dos custos para o poder público**. Em tais casos não caberá falar em parcelamento, uma vez que sua finalidade é a redução das despesas administrativas. Logo, **o regramento acima exposto não é absoluto, sendo relativizado quando ficar comprovado que o parcelamento trará prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala.** A corroborar o exposto, insta transcrever o entendimento de Marçal *Justen* Filho que preleciona:

A adoção do fracionamento depende da presença de requisitos de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável nem, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. [...] Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução das despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação dos custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares (*Justen* Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. rev ., atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 440) Nesse sentido, observa-se a garantia dos veículos pertencentes à frota municipal e da Polícia Militar/Civil, é condicional ao uso de peças originais e acessórios genuínos, que na questão nada mais prudente do que os já reconhecidos e aprovados pneus pelas montadoras nacionais.

s. Em sede de justificativas preliminares, a Administração Pública justificou a escolha da divisão do objeto em lotes, nos quais se buscava a contratação conjunta de fornecimento de peças de veículos e a prestação dos serviços correspondentes, da seguinte maneira, fl. 182 dos autos:

Agregando peças e serviços em lote, esta municipalidade buscou evitar transtornos na manutenção dos veículos da frota, onde se realizado ao inverso, desmembrando peças e serviços, pode ocorrer de fornecedores diferentes vençam item correlacionados, onde muitas das vezes a integração fornecedor (a) mão de obra e (b) fornecimento de peças, não possuem uma sintonia, o que prejudica a eficiência. Ademais, aduziram que, em contratos anteriores, existiam constantes reclamações de inexecução de entrega de peças ou atrasos injustificados, causando prejuízos às atividades rotineiras do Município. As entregas, segundo o denunciado, muitas vezes eram realizadas somente após lavratura de notificações. Essa situação pode ser comprovada pela notificação extrajudicial de fls. 188-194 dos autos, na qual a Prefeitura notificou a empresa contratada pelo processo administrativo 025/2017, em razão de reiterados descumprimentos de prazo de entrega. É importante ressaltar que a frota destinatária dos serviços de manutenção é composta de veículos escolares e veículos da secretaria da saúde, serviços que não podem ser interrompidos. Assim, as circunstâncias da contratação justificam a união do fornecimento de peças veiculares e prestação de serviços mecânicos no mesmo lote.

Nessa esteira, destaca-se o julgamento da Denúncia 1012110, em recente decisão da Primeira Câmara, na sessão do dia 21/05/2019. Veja-se:

EMENTA. DENÚNCIA. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNICÍPIO. EDITAL DE PREGÃO. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. COTAÇÃO DOS PREÇOS DOS SERVIÇOS POR HORA/HOMEM. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1) **A aglutinação em um mesmo lote de todos os serviços relativos à manutenção preventiva e corretiva de veículos não tem o condão de prejudicar a competitividade do certame, nem de ferir a isonomia entre os licitantes, além de proporcionar vantagens logísticas para a Administração Pública, reduzir o tempo de execução do contrato, facilitar a sua fiscalização e, por conseguinte, a eventual responsabilização do fornecedor em caso de descumprimento do ajuste**. [...]

Em sua fundamentação, o Conselheiro Relator explicitou que, **nas licitações referentes à serviços de manutenção de veículos, é usual que os órgãos ou entidades aglutinem no mesmo lote todos os tipos de serviços mecânicos**, tal como ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, esta Unidade Técnica entende que não existe irregularidade quanto ao critério de julgamento das propostas, sendo que a escolha em licitar o objeto em lotes não apresenta ilegalidade. Pelo contrário, ante os documentos carreados aos autos, verifica-se que a opção do gestor é a que melhor atende ao interesse público e alcança a vantajosidade para a Administração Pública, sem ofensas aos princípios da ampla

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

> competitividade ou da economicidade. Sugere-se, portanto, a improcedência do apontamento em voga. (grifo nosso)

Considero, portanto, na mesma esteira da Unidade Técnica, improcedente o apontamento do denunciante.

> **b)** Exigência de que os pneus tenham data de fabricação não superior a 06 (seis) meses;

Inicialmente, de acordo com o denunciante, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação na data da entrega seria restritiva, pois empresas que licitam com produtos importados, só para chegarem ao Brasil, levariam mais ou menos o prazo de 04 (quatro) meses. Assim, como o contrato é de 01 (um) ano, a licitante teria que ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato.

Aduz, ainda, que os pneus possuem validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses.

Assevera que exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada teria de exclusivo, pois qualquer pneu com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumpriria plenamente seus fins.

Considera, assim, que tal exigência afrontaria os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, dentre outros.

O edital assim estabelece, à fl. 18:

> 6.2.2 – Ter data não superior a 06 (seis) meses, contados da data de fabricação impressa nos pneus a serem fornecidos à Administração de Naque.

Ressalta-se, ainda, que logo abaixo da referida exigência consta a justificativa da Administração, na cláusula 6.2.2.1 do edital, fl. 18, no seguinte sentido:

> 6.2.2.1 - Tal exigência se deve por se tratar de produto perecível, com prazo de validade limitado, de modo a garantir a qualidade dos pneus e câmaras de ar por maior período de tempo, e, consequentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos da Administração. Essa exigência também visa buscar maior eficiência na contratação, qualidade do produto, o que não representa restrição à competitividade, tampouco prejuízo aos licitantes.

Na mesma esteira, consoante entendimento desta relatoria, o prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, tratando-se de licitação de pneus, visa evitar que a empresa vencedora do certame forneça pneus com prazo de validade próximo ao vencimento.

Ou seja, se forem entregues pneus com 02 (dois) anos da data de fabricação, a vida útil desses será de apenas 03 (três) anos. Isso representaria um prejuízo significativo para a Administração, que teria que adquirir novos produtos para substituí-los após decorrido este prazo.

Lado outro, na hipótese de a Administração não observar o vencimento do prazo de validade desses pneus, e não substituí-los no prazo de 03 (três) anos, haveria um comprometimento da segurança, pois os usuários dos veículos do Município, como agentes públicos, alunos, doentes, motoristas, estariam correndo maiores riscos de sofrerem acidentes.

A Administração não pode se pautar somente na ampliação da competitividade dos certames em detrimento de outros fatores também importantes.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

Se por um lado a ampliação da competitividade busca a obtenção da proposta mais vantajosa, a aquisição de produtos com menor tempo de vida útil onera os cofres públicos, haja vista a necessidade de se comprar novos produtos em um espaço menor de tempo.

Entendo que, da mesma forma que a exigência do prazo de validade de 05 (cinco) anos e certificações do INMETRO, a exigência de prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses visa garantir a qualidade dos produtos por maior período de tempo e a segurança dos usuários dos veículos.

No que tange à questão do tempo para cumprimento dos trâmites de desembaraço junto à Receita Federal, que, em tese, dificultaria a participação de empresas estrangeiras no certame, entendo ser o caso de supremacia do interesse público sobre o privado.

Esse também é o entendimento desta Corte consubstanciado na decisão proferida nos autos de Denúncia nº 1012256, de minha relatoria, em sessão da Segunda Câmara de 09/11/2017, cuja ementa transcrevo novamente:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES, BICOS E CORRELATOS. RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
> A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objetivo de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.

Cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) encaminhou recomendações a 52 municípios sobre as exigências que podem constar nos editais de licitações para a compra de pneus. O Tribunal unificou 52 diferentes processos de representação formulados pela mesma representante, Vanderleia Silva Mello, contra processos licitatórios para compra de pneus realizados em vários municípios paranaenses.

Acerca da matéria abordada na presente denúncia, o TCE do Paraná entendeu pela **possibilidade** de se exigir prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega.

Na mesma esteira se posicionou o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em parecer conclusivo emitido nos autos de Denúncia nº 1077159, de minha relatoria, mudando entendimento anterior acerca da matéria, nos termos a seguir transcritos:

> 5. Reiteradamente entendemos ser irregular a exigência de data de fabricação igual ou inferior a seis meses, em razão da exiguidade do prazo, o que, em princípio, restringiria a participação de importadoras devido a eventuais imprevistos relacionados com o desembaraço aduaneiro.
> 6. Em pareceres pretéritos, mencionávamos, como precedente, o referendo, pela Segunda Câmara, de decisão cautelar monocrática proferida na Denúncia nº 1.012.256.
> 7. No entanto, constatamos que o referido precedente se encontra superado nessa Corte (cite-se, e.g. as decisões proferidas nas Denúncias nº 1.048.032, 1.071.604, 1.076.892, 1.076.862 e 1.077.138).
> 8. Após melhor refletir, decidimos adensar as reflexões sobre a questão e concluímos ser necessário revisitar nosso entendimento pelos motivos que a expomos a seguir.
> 9. É convencional entre os fabricantes de pneus que esse produto possui prazo de validade de cinco anos a contar da data de fabricação. Recomenda-se, por segurança, que os pneus não devem ultrapassar essa validade, devendo ser trocados após o fim desse período, independentemente de desgaste, boa ou má aparência.[1]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

10. Por essa perspectiva, a cláusula do edital que exige que o pneu tenha idade máxima de seis meses mostra-se razoável em face de seu prazo de validade e do melhor custo benefício para a Administração Pública.

11. Em relação ao prazo de validade (cinco anos, equivalente a sessenta meses), o pneu disponibilizado para uso seis meses após sua fabricação, já teria perdido 10% de sua vida útil. Não seria, pois, razoável demandar que a Administração alargasse o prazo exigido em edital com o intuito de viabilizar tempo para que o contratado procedesse ao desembaraço aduaneiro ou à adoção de outras medidas burocráticas de importação.

12. Além disso, deve-se ter em conta que o prazo de seis meses se mostra razoável para que a importadora consiga operacionalizar a conferência e o desembaraço aduaneiros tempestivamente para entrega do produto. Essa questão já foi examinada em precedente clássico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR sobre a questão:

ACÓRDÃO Nº 1045/16 - Tribunal Pleno Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Analise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. [...]. Mérito: [...] 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —"x" meses no momento em que o pneu é entregue. **Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência**. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência [...].

[Trecho do voto-relator:]

Um dos critérios utilizados como *discrímen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "*prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue*" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[2] e o desembaraço aduaneiro3 realizados no canal SISCOMEX[4] há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[5], *mientra*s, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

1. Sobre o tema, insta informar que; em análise de idêntica arguição de irregularidade, realizada nos autos da Denúncia nº 1.076.971, a qual, inclusive, foi interposta pelo mesmo Denunciante do presente processo, Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira; a Unidade Técnica concluiu, com base em pesquisa a sites especializados, que o desembaraço aduaneiro ocorre até no máximo 8 dias e, em situação extrema, 120 dias (4 meses), vejamos:

[...] a então Conselheira [Adriene Andrade, nos autos da Denúncia nº 924.098] citou o artigo "Importação: Tempo de Transporte entre Brasil e China", publicado no Portal administradores.com[6], cujo autor, Rodrigo Giraldelli[7], explica que:

[...] na importação de produtos da China, o tempo de transporte até o Brasil é de, aproximadamente, 60 (sessenta) a 70 (setenta) dias, se a empresa optar pelo transporte marítimo, ou 10 (dez) a 15 (quinze) dias, se a empresa optar pelo transporte aéreo, incluídos, nessa estimativa, não apenas o período de trânsito do produto no navio ou avião, mas também o período que antecede e o que sucede ao embarque da carga no porto ou aeroporto. Nesse contexto, transcrevo excerto do referido artigo:

> [...]
>
> Assim como o transporte aéreo, o transporte marítimo também terá um tempo a ser considerado em sua importação após o embarque. O período depois do embarque marítimo será de 15 dias, mais ou menos. Um tempo maior que o transporte aéreo. Isso porque o volume de cargas em portos é bem maior que em aeroportos. Você irá precisar organizar a papelada, a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

> documentação da importação e da nacionalização. Então a média de importação pelo mar varia entre 60 a 70 dias, no total.
> Ou seja, para seu embarque marítimo, considere:
> - 2 dias para a carga sair da fábrica e ser entregue no porto
> - 7 para esperar no porto e carregar no navio (isso com tudo programado antes)
> - 45 dias para trânsito até o Brasil - 2 dias para descarregar os containers - 10 dias para liberar sua carga na alfândega
> - 3 dias para entregar a carga na sua empresa. Naturalmente os tempos não são exatos, mas estimados, e cada embarque varia um pouco, para mais ou para menos em relação aos prazos que anotei nesse artigo.

Além do artigo citado alhures, importa destacar informação constante do *site* da empresa Allog International Transport[8], "que opera nos segmentos de logística internacional rodoviário, marítimo e aéreo desde 2001":

> Quanto tempo demora o desembaraço aduaneiro?
> No máximo 8 dias. Ainda que a legislação não estabeleça de maneira objetiva esse prazo, de acordo com a disposição realizada pelo artigo 4º do Decreto de Lei nº 70.235/72 referente ao processo administrativo fiscal, é caracterizado excesso de prazo quando as autoridades aduaneiras ultrapassam 8 dias quanto à adoção dos procedimentos cabíveis.
> Canais de desembaraço aduaneiro
> Ao registrar o processo de desembaraço aduaneiro (seja ele a Declaração de Trânsito Aduaneiro, Declaração de Admissão, Declaração de Importação ou Declaração de Exportação) no sistema da Receita Federal, o processo registrado passa pela seleção do canal de parametrização. Estes canais são randomicamente escolhidos para os processos, em horários pré-definidos nos portos e aeroportos.
> De acordo com as informações apresentadas no DI e dados coletados pelo setor privado, as mercadorias seguirão por um dos quatro canais de desembaraço aduaneiro:
> [...] 4. Canal Cinza Além dos exames anteriores, é realizada uma análise do valor aduaneiro das mercadorias. Essa análise vai de acordo com o artigo VII do GATT sobre valoração aduaneira. Esse processo pode levar até 120 dias em circunstâncias extremas.
> 13. Tendo isso em vista, é importante verificar a proporcionalidade de exigência editalícia de que a data de fabricação dos pneus seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.
> 14. Em todos os planos sucessivos e necessários de análise da proporcionalidade [9], **configura-se legítima a exigência**: no **plano da adequação**, a exigência no edital é meio adequado para garantir o custo-benefício; no plano da necessidade, a medida é imprescindível para resguardar a segurança das pessoas que utilizarão os veículos públicos e não vislumbramos solução alternativa para esse intuito; **no plano da proporcionalidade em sentido estrito**, o prazo de entrega previsto no edital é tempo suficiente para que o importador consiga fornecer tempestivamente o pneu para Administração Pública e que esta satisfaça, da melhor forma o princípio constitucional da economicidade.

Assim, pelas razões expostas e em consonância com entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendo ser cabível a exigência em tela, razão pela qual considero improcedente o fato denunciado.

c) Exigência de que os produtos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos.

Insurge-se, ainda, o denunciante, contra a exigência de que os produtos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, o que, segundo ele, também direcionaria a licitação para aquisição de pneus nacionais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

De acordo com o denunciante, as montadoras instaladas no Brasil só utilizariam em sua linha de montagem pneus que também são fabricados em território nacional, o que acabaria por direcionar os licitantes a cotar pneus nacionais.

Acrescenta que essas exigências seriam descabidas, constituindo um privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais, em afronta ao princípio da isonomia, ao artigo 3º, II, da Lei 10.520/02 e à Lei Federal nº 8666/93.

Assim prevê o instrumento convocatório em exame, fl. 18:

> 6.2.1 - Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, **usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos**, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde.

Para elucidar o assunto, trago decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento n° 70038717229 – 2ª Câmara Cível da Comarca de Santa Maria, deferindo o pedido para prosseguimento do certame, nos seguintes termos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A POLÍCIA CIVIL/RS. EDITAL QUE NÃO VEDA O OFERECIMENTO DE BENS IMPORTADOS, APENAS EXIGE QUE OS PRODUTOS SEJAM ORIGINAIS DE FÁBRICA, DE PRIMEIRA LINHA, E UTILIZADOS POR MONTADORAS NACIONAIS – PRODUTO HOMOLOGADO PELOS FABRICANTES NACIONAIS, LEGALIDADE, REQUISITO QUE VISA A GARANTIA A FABRICANTES VEICULAR, NÃO REPRESENTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO.
> ACÓRDÃO
> Vistos, relatados e discutidos os autos.
> Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso. Custas na forma da lei.
> Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE) E DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR. Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2011.
> DES.ª SANDRA BRISOLARA MEDEIROS, Relatora.
> RELATÓRIO
> Des.ª Sandra Brisola Medeiros (RELATORA)
> 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão interlocutória que deferiu a antecipação de tutela na ação ordinária ajuizada por TURBO AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., para "excluir do edital n°366/GELIC-2010, Anexo II, o termo de referência que exige que os produtos oferecidos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos automotores." (fl.89)
> Nas razões, informa que o certame em questão objetiva a aquisição de pneus para a frota de veículos da Polícia Civil, aduzindo que a decisão proferida no juízo 'a quo' fundamenta-se em premissa equivocada, tendo em vista que não há qualquer restrição no edital ao oferecimento de bem importado. Assinala que as montadoras nacionais de veículos automotores utilizam pneus importados.
> Defende a exigência contida no edital licitatório, ponderando que a delimitação do objeto da licitação tem como objetivo atender a duas necessidades, quais sejam, preservar a garantia dos veículos há pouco adquiridos pelo Estado com peças originais, e adquirir bens de boa qualidade (cujo exame de resistência, compatibilidade e durabilidade já realizado pelas montadoras).
> Sustenta a ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da tutela antecipada, alertando que a inicial contém versão parcial e distorcida dos fatos, pois, sob a alegação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

de que o Estado estaria restringindo a licitação a bens nacionais, pretende a autora ver acolhido pleito que atenda unicamente aos seus interesses privados. Pede a suspensão liminar dos efeitos da decisão hostilizada, viabilizando a continuidade do certame. Pugna pelo provimento do recurso ao final. É deferido o efeito pleiteado, viabilizando a continuação do certame. (fl. 118)

Interposto agravo pela Turbo Auto Peças Ltda. (fls.1610), não foi conhecido. (fls. 149-151)

Contrarrazões às fls. 155-171, pela manutenção do "decisum".

O parecer do Ministério Público está nas fls. 175-180, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Des.ª Sandra Brisolara Medeiros (RELATORA)

2. Eminentes Colegas

A controvérsia em questão decorre do Edital do Pregão Eletrônico n°366GELIC/2010, com o seguinte objeto:

"Aquisição de pneus para a Polícia Civil/RS, conforme especificações técnicas mínimas e quantidades do (s) Termos (s) de Referência – Anexo(s) II." (fls. 4055)

No edital em questão, Anexo II – Termo de Referência (Lote "1") – foi informado que "os produtos devem ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos automotores, não sendo aceitos refugo ou segunda linha."

Com efeito, a restrição a "produto nacional" em ato convocatório fere a regra do art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93, assim como nega vigência ao princípio constitucional da isonomia, e ao princípio da igualdade entre os licitantes, constante do "caput", do mesmo dispositivo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE. Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente, permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa. Mostra-se ilegal a cláusula do edital que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes. A preferência por bens e serviços nacionais somente é possível como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do art. 3°, § 12°, II da Lei n° 8.248/91. Precedentes do TRJS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento N° 70035480326. Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2010).

APELAÇÃO CIVEL/REEXAME NECESSARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGENCIA DO EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. CLÁUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DISCRIMINA PARTICIPANTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece de apelação manejada pela própria autoridade coatora, porquanto somente a pessoa jurídica de direito público tem legitimidade para recorrer da sentença proferida em mandado de segurança. A autoridade coatora é mero executor do ato considerado ilegal ou abusivo praticado pelo ente público. Recurso não conhecido de licitação, na modalidade Tomada de Preços, referente à aquisição de pneus para veículos da Administração, que exige mercadorias de origem nacional. Violação do art. 3°, I, da Lei n°8.666/93, bem assim ao princípio da isonomia. Segurança concedida na instância originária. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não havendo nos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

autos prova substancial de comportamento temerário ou dolo processual por parte da apelante, não se justifica a condenação por litigância de má-fé. Preliminar rejeitada. APELAÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NCESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 700013023718, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 14/2/2005).

No caso concreto, contudo, o edital não faz nenhuma restrição a produto de origem estrangeira.

A exigência é no sentido de que os pneus sejam originais de fábrica (nacionais ou importados), de primeira linha, e utilizados por montadoras nacionais – produtos homologados pelos fabricantes nacionais, sabendo-se que **as montadoras nacionais utilizam pneus importados. Agora, se não utilizam – as montadoras nacionais - os produtos importados cotados pela empresa recorrida é questão que obviamente não pode servir de entrave à realização do certame, em nítido prejuízo ao interesse da Administração Pública e também dos demais licitantes**.

As "justificativas" para tal exigência foram expostas de forma esclarecedora na decisão administrativa reproduzida às fls. 11-113, da lavra do Dr. Willian César Oliveira Carrion, Delegado de Polícia, não representando afronta aos ditames da Lei n° 8.666/93. Vale transcrever os seguintes excertos, *verbis*:

"Inicialmente, cumpre referir que as exigências não vedam a apresentação da cotação de nenhuma marca ou fabricante de pneu, em especial à sua origem, não excluindo estrangeiras (pneus importados).

Atualmente, há uma gama de marcas de pneus utilizados em linha de montagem de origem estrangeira, cabendo citar, em especial, aqueles veículos fabricados sob o amparo do MERCOSUL.

(...)

É por demais sabido que os veículos policiais têm utilização em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, tendo seu desgaste comparado com veículos de aluguel (táxis) e de militar.

(...)

Ademais, a frota policial atualmente conta com um número elevado de veículos seminovos, ainda cobertos por garantia de fábrica, sendo que a utilização de peças de reposição sempre busca a manutenção do padrão original para não afetar os termos contratuais.

A exigência de produtos homologados pelos fabricantes de veículos nacionais busca preservar esta garantia, visto que a linha de pneus automotivos caracteriza-se pela fabricação de diversos tipos de produtos, com resistência e durabilidade distintos, para utilização em diversas faixas econômicas.

(...)

Vale esclarecer que o Inmetro certifica processos de produção, fabricação e normas técnicas de especificação de medidas de produtos e não a qualidade. As testagens de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do Inmetro. Portanto, a certificação do Inmetro não atende a preocupação deste órgão quanto a qualidade e performance, pois testes de desempenho e de compatibilidade de produto (veículo/ pneu) somente são efetuados pelas montadoras de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas a boa qualidade do mesmo.

A medida do pneu é universal, cabendo ao Inmetro fiscalizar se ele realmente tem a medida que ostenta. Porém, exigências de rodagem e segurança são especificações que cabe ao ADQUIRINTE ELEGER, papel que este órgão faz ao exigir produtos devidamente homologados e com garantia dos fabricantes.

Diverso do que afirma o impugnante, os pneus não são produzidos para rodar em qualquer tipo de veículo (devem apresentar índices de carga e velocidade compatíveis com cada veículo) e como são o principal item de segurança de um veículo DEVEM SER

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

OBRIGATORIAMENTE TESTADOS PELO FABRICANTE e utilizados de forma adequada pelo usuário."

Logo, não há falar em violação ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, mas de exigência que visa garantir a segurança veicular, o que vem ao encontro do interesse público. Neste sentido, de grande valia são as reflexões do saudoso HELY LOPES MEIRELLES quando, sabiamente aduz:

"...a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento do outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale ou iguale os desiguais.(...)

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado aos princípios da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 17° Ed., p.249)

3. Diante destas ponderações, dou provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão interlocutória proferida no Primeiro Grau de Jurisdição, a qual havia excluído do edital n° 366/GELIC-2010, Anexo II, o termo de referência que exige que os produtos oferecidos sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos automotores. É o voto. Des.ª Denise Oliveira Cezar – De acordo com o(a) Relator(a). Des. Arno Werlang (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a). DES. ARNO WERLANG – Presidente – Agravo de Instrumentos n° 70038717229, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO UNÂNIME."

Julgador (a) de 1° Grau: VERA REGINA C. MORAES

O resguardo da Administração ao patrimônio público vai além da busca pela economia, eis que, a garantia de qualidade nem sempre estará conjugada ao menor preço, e sim em adquirir pneus que mantenham a originalidade do veículo, preocupação esta de suma importância, tendo em vista que a garantia dos veículos pertencentes à frota municipal e da Polícia Militar/Civil, é condicional ao uso de peças originais e acessórios genuínos, que na questão nada mais prudente do que os já reconhecidos e aprovados pneus pelas montadoras nacionais.

Ressalta-se que tanto a frota municipal como a das Polícias Civil e Militar, conta, com um número elevado de veículos seminovos, ainda cobertos por garantia de fábrica, sendo que a utilização de peças de reposição sempre busca a manutenção do padrão original, para não afetar os termos contratuais da garantia.

A exigência de produtos homologados pelos fabricantes de veículos nacionais busca preservar esta garantia, visto que a linha de pneus automotivos caracteriza-se pela fabricação de diversos tipos de produtos, com resistência e durabilidade distintos, para utilização em diversas faixas econômicas.

Em contraposição, a título de exemplo, não existe somente pneus conceituados no mercado cuja fabricação presente passou a ser nacional e presente nas linhas de montagem, há também outros que são de fabricação estrangeira e que pertencem à linha de montagem de grandes fabricantes de veículos.

Neste aspecto, não há nada que impeça uma empresa que oferta um produto de qualidade obter a homologação de uma montadora, devendo assim proceder para participar dos certames licitatórios em que são exigidas tais condições.

Além disso, os testes de desempenho e compatibilidade com o veículo não fazem parte do processo de certificação do Inmetro. Portanto, a certificação do Inmetro não atende a preocupação deste órgão quanto à qualidade e performance, pois testes de desempenho e de compatibilidade de produto (veículo/ pneu) somente são efetuados pelas montadoras

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

de veículos em conjunto com o fabricante do pneu ofertado, que deve comprovar, em teste de estrada, todas as exigências relativas à boa qualidade do mesmo.

Acima de tudo, as exigências em questão se fazem necessárias porquanto quem conhece o nosso Município licitante sabe que seus veículos e equipamentos são diariamente utilizados em ambientes adversos, sem escolha de terreno ou via, rodando em estradas vicinais interioranas, cujo leito não é asfaltado (na maioria é estrada de chão), o que causa um elevado desgaste nos pneus, equiparando-os a veículos de aluguel. Ademais, a paralisação destes veículos, em função de constantes trocas de pneus, balanceamento e geometria, resultará na ineficiência dos serviços públicos, gerando o caos administrativo porquanto os serviços essenciais como de educação, saúde, assistência social, proteção ao agricultor e tantos outros de primeira necessidade sofrerão constante solução de continuidade, tudo em homenagem aos direitos privados da empresa impugnante que está apenas visando lucro nas vendas que pretende efetuar ao município.

Conclui-se, diante das razões acima expostas, que não há restrição a participação das concorrentes no certame, e que os itens impugnados são fundamentais para uma aquisição satisfatória ao Município, sendo razoável e proporcional ao objeto licitado.

Para finalizar, inovando em tudo o que já foi dito aqui e alhures, trago como razões de decidir, interessante decisão proferida pelo TCU nos autos TC 002.481/2011-1, GRUPO II – CLASSE VII – Plenário, Natureza: Representação; Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.; Interessado: Êxito Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 07.391.673/0001-69):

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. .....

IV – Das considerações finais

47. Registro, enfim, que também não houve inobservância do § 1º do inciso II do mesmo artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (exigência de que a fabricação seja no Brasil), já que, em função das características do objeto contratado, não se vislumbra tratamento diferenciado para as empresas brasileiras, mesmo porque qualquer empresa estrangeira poderia participar do certame, desde que em efetivo funcionamento no País, no caso de se sagrar vencedora do pregão.

48. É importante destacar ainda que, nas várias ocasiões em que se deparou com esse tipo de especificação do objeto (exigência de fabricação nacional), o TCU deixou de efetuar – na maioria das vezes – grandes questionamentos sobre o fato, denotando que as situações concretas envolvidas podem justificar a opção adotada (citem-se, em especial: as Decisões 497/2000 e 1.253/2002, e o Acórdão 1553/2008, todos do Plenário, além da Decisão 813/1998Plenário, e os Acórdãos 400/1997 e 2974/2005, da 1ª Câmara, 410/2008, da 2ª Câmara, e 401/2006, do Plenário).

49. E, quanto à competitividade do certame, restou esclarecido que houve a participação de 11 sociedades empresárias, nacionais e internacionais, que representam 6 (seis) fabricantes nacionais diferentes, de modo que há evidências de que o pregão atingiu bom grau de competitividade.

50. Ante todo o exposto, é bem adequado concluir que a licitação em análise se amolda aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com a nova redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010, e que **não foi observada a inclusão de cláusula ou de condição desnecessária para a efetiva consecução do objeto do contrato, razão pela qual não merece ser considerada procedente a presente representação**.

Isso posto, em consonância com a decisão ora transcrita e pelas razões nela apresentadas, entendo que não procede o apontamento do denunciante.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista não terem sido constatadas as irregularidades apontadas pelo denunciante no Pregão Presencial nº 004/2020, considero improcedentes os fatos denunciados, voto pela extinção dos autos com resolução de mérito e determino seu arquivamento, com fulcro no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução nº 12/2008.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2281312